



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 04/CEPE, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece normas regulando o estágio probatório dos servidores docentes do Quadro Permanente de Magistério Superior da UFC.

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, em sua reunião de **29 de fevereiro de 2016**, na forma do que dispõem as letras *d* do artigo 3º e *s* do art. 25 do Estatuto, com observância das prescrições contidas no art. 41 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos artigos 23 a 25 da Lei nº 12.772, de 28 de novembro de 2012,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DOS DISPOSITIVOS GERAIS DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da entrada em exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, com observância dos seguintes fatores elencados:

I - assiduidade: entendida como o comparecimento habitual e regular ao local de trabalho para desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - disciplina: entendida como o respeito à hierarquia, aos dispositivos legais e regulamentares e à urbanidade no relacionamento com superiores, docentes, técnicos-administrativos e discentes;

III - capacidade de iniciativa: entendida como qualidade de quem ousa e empreende, enfrentando situações, apresentando sugestões e ideias, e participando por iniciativa própria do conjunto das atividades da unidade acadêmica;

IV - produtividade: entendida como o volume de trabalho produzido nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, levando-se em conta a habilitação e o título do servidor docente;

V - responsabilidade: entendida como o empenho e a seriedade na execução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como o zelo por equipamentos e material utilizado no desenvolvimento daquelas atividades;

VI - adaptação do servidor docente ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

VII - cumprimento dos deveres e obrigações aplicáveis ao servidor público, com estrita observância da ética profissional;

VIII - cumprimento das atividades científico-acadêmicas e administrativas programadas no plano de trabalho da unidade de exercício e apresentadas pelo servidor docente em cada etapa de avaliação;

IX - participação em programa(s) de recepção e formação de docentes definidos pela administração superior da UFC; e,

X - avaliação, pelos discentes, conforme normatização própria da UFC.

§ 1º 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do Reitor a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor docente não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.112/90.

§ 3º A submissão do processo de avaliação do servidor docente dentro dos limites temporais desta Resolução constitui pré-requisito para aprovação no Estágio Probatório.

§ 4º O docente em estágio probatório que praticar ato passível de ser punido com a pena de demissão, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/90, responderá às sindicâncias e inquéritos pertinentes e poderá ser desligado da UFC, a qualquer momento, em decorrência de penalidade aplicada pela autoridade universitária competente.

§ 5º O servidor docente em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 6º Ao servidor docente em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, da Lei nº 8.112/90, e no art. 30 da Lei nº 12.772/12, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84 – § 1º, 86 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 2º A avaliação especial de desempenho do servidor docente em estágio probatório, ocupante de cargo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho designada no âmbito da respectiva unidade de lotação.

Art. 3º A Avaliação de Desempenho em estágio probatório será realizada mediante reuniões de avaliação dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. Será garantido ao avaliado o conhecimento do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, assegurado o direito ao contraditório.

Art. 4º O processo de Avaliação de Desempenho do estágio probatório será realizado em duas (02) etapas:

I - Avaliação de Desempenho Parcial, finalizada no 16º (décimo sexto) mês;

II - Avaliação de Desempenho Final, finalizada no trigésimo (30º) mês de exercício no cargo.

§ 1º As etapas previstas nos incisos I e II deste artigo constituem, em seu conjunto, a Avaliação do Estágio Probatório, sendo que a primeira tem o propósito de servir como referência para o servidor docente avaliado, de modo a permitir sua adequação ao desempenho requerido pela Universidade, não podendo ser conclusiva ou resultar, antes da segunda etapa, em sua exoneração.

§ 2º A aprovação no estágio probatório não se confunde, não dispensa e nem influi na avaliação de desempenho do servidor docente para fins de progressão funcional na carreira do magistério superior.

Art. 5º O servidor docente poderá ser acompanhado ao longo do estágio probatório por um professor, doravante denominado de supervisor, em conformidade com o art. 6º.

Parágrafo único. Quando da apresentação na sua unidade de lotação, o servidor docente em estágio probatório poderá optar por ter um professor supervisor, fazendo o registro desta opção em formulário próprio.

CAPÍTULO II DO SUPERVISOR

Art. 6º O chefe/diretor da unidade de lotação, ao qual o servidor docente estiver vinculado, indicará um supervisor de estágio para cada professor recém-ingresso, desde que este tenha feito esta opção.

§ 1º A indicação do supervisor deverá ser homologada pelo colegiado da unidade de lotação.

§ 2º O supervisor deverá ser docente estável e pertencer à classe de magistério igual ou superior à do professor a ser avaliado.

§ 3º O supervisor poderá ser substituído, a qualquer momento, por decisão do colegiado da unidade de lotação, após análise de pedido de substituição apresentado pelo professor em estágio probatório ou pelo próprio supervisor.

§ 4º No caso de substituição do supervisor, solicitada por este ou pelo docente em estágio probatório, mediante justificativa, a solicitação deverá ser atendida de maneira tempestiva pelo órgão competente.

Art. 7º Compete ao supervisor de docente em estágio probatório:

I - acompanhar o estágio probatório do servidor docente com o propósito de facilitar sua inserção na cultura institucional e contribuir para a sua adaptação aos procedimentos acadêmicos e administrativos da UFC;

II - colaborar com a elaboração dos planos de trabalho semestrais e dos relatórios que irão compor as avaliações parcial e final do docente, contribuindo, sempre que possível, para a melhoria da atuação do servidor docente, quanto:

- a) ao desempenho didático-científico;
- b) à adequação de seu plano de trabalho.

III - emitir parecer sobre o acompanhamento efetuado, ao final do processo ou quando solicitado pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE

Art. 8º O acompanhamento e a avaliação do estágio probatório, de que trata esta Resolução, far-se-á por uma Comissão de Avaliação de Desempenho designada pelo(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação, com aprovação do respectivo Colegiado, vedada a sua constituição *ad referendum*.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta por 03 (três) membros efetivos e um suplente, todos do quadro efetivo do Magistério Superior da UFC, estáveis, de classe e titulação iguais ou superiores às do avaliado, com representações da unidade acadêmica de exercício do docente avaliado e do colegiado do curso no qual o docente ministra o maior número de aulas.

§ 2º Quando não houver na Unidade Acadêmica docentes em provimento efetivo estável, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá ser constituída por docentes estáveis de outras unidades acadêmicas da UFC.

Art. 9º Estão impedidos de participar da Comissão de Avaliação de Desempenho:

- a) cônjuge ou companheiro do servidor docente a ser avaliado, mesmo separado judicialmente;
- b) ascendente ou descendente do servidor docente a ser avaliado, ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção;
- c) sócio em atividade profissional do docente a ser avaliado;
- d) servidor docente que esteja litigando judicial ou administrativamente com o servidor docente a ser avaliado ou com respectivo cônjuge ou companheiro;
- e) foro íntimo.

Parágrafo único. Havendo alguma incompatibilidade entre o servidor docente avaliado e integrante da Comissão de Avaliação de Desempenho, caberá ao colegiado da unidade de lotação substituir o referido integrante pelo suplente e designar, para o caso concreto, um docente substituto com classe e titulação iguais ou superiores às do avaliado.

Art. 10. Na Avaliação de Desempenho Parcial, após análise do desempenho servidor docente na sua área de conhecimento, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho emitir parecer circunstanciado, contendo uma avaliação crítica do trabalho do professor avaliado e, quando for o caso, indicando alterações que o servidor docente deve efetuar em sua proposta de trabalho em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, incluindo a prescrição de ações no âmbito do Programa de Formação Docente instituído pela UFC.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá realizar reunião de avaliação com a presença do servidor docente avaliado e do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação, para apresentar o parecer referido no *caput* deste artigo.

Art. 11. Caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho, na Avaliação de Desempenho Final, após análise do desempenho docente na sua área de conhecimento, emitir parecer, indicando se o servidor docente está apto ou não para o exercício do cargo, fundamentado nos registros referentes às atividades desenvolvidas pelo servidor docente avaliado e, quando necessário, no depoimento de dirigentes acadêmicos, servidores docentes e técnico-administrativos e/ou estudantes, vinculados à unidade acadêmica.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá realizar reunião de avaliação com a presença do servidor docente avaliado e do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação para apresentar o parecer final referido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARCIAL

Art. 12. O processo de Avaliação de Desempenho Parcial do Estágio Probatório será realizado pelo(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação até o décimo sexto (16º) mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. Compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) encaminhar, mensalmente, às unidades de lotação, a relação nominal dos docentes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estarão completando 16 (dezesesseis) meses de efetivo exercício na UFC.

Art. 13. O processo de Avaliação de Desempenho Parcial de cada servidor docente deve ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - cópia dos planos de trabalho semestrais do servidor docente aprovados pela respectiva unidade de lotação, conforme a Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão que disciplina o Regime de Trabalho Docente;

II - relatório de atividades realizadas pelo servidor docente no período em avaliação, com as devidas comprovações, de acordo com as atividades previstas nos planos de trabalho, de que trata a Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão que disciplina o Regime de Trabalho Docente;

III - cópia do relatório de desempenho didático, constituído pela Avaliação de Desempenho Docente (ADD), definida por Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão, referente à verificação do desempenho do servidor docente, no âmbito de sua atuação no ensino de Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UFC;

IV - avaliação do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação do docente, atestando o atendimento dos fatores previstos nos incisos I a VII do art. 1º;

V - relatório extraído dos sistemas de gestão de pessoal utilizados pela UFC (SIGRH ou SIGEPE) comprovando as condições de tempo para cumprimento do estágio probatório;

VI - comprovação da carga didática média do servidor docente no interstício da avaliação do estágio probatório;

VII - parecer do supervisor, quando for o caso e mediante solicitação da Comissão de Avaliação de Desempenho;

VIII - portaria que designa a Comissão de Avaliação de Desempenho;

IX - parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho;

X - ata da reunião para a apresentação do parecer ao servidor docente avaliado, com a presença do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá utilizar os critérios definidos na Tabela de Pontos constante da Resolução de Progressão Funcional e Promoção, aprovada pela unidade acadêmica do respectivo servidor docente, como parâmetro para a fundamentação do seu parecer.

Art. 14. Se, no processo de avaliação parcial, forem constatadas dificuldades que possam tornar o servidor docente inapto à aprovação final, o docente deverá elaborar um Plano de Atividades que será acompanhado, até o momento da avaliação final, por uma comissão indicada por sua unidade de lotação, devendo também ser acompanhado pela PROGEP.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FINAL

Art. 15. O processo de Avaliação de Desempenho Final do Estágio Probatório será concluído pelo(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação até o trigésimo (30º) mês de efetivo exercício.

Parágrafo único. Compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) encaminhar, mensalmente, às unidades de lotação a relação nominal dos servidores docentes que, no prazo de 60 (sessenta) dias, estarão completando 30 (trinta) meses de serviço na UFC.

Art. 16. O processo de Avaliação de Desempenho Final de cada servidor docente deve ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - cópia dos planos de trabalhos semestrais do servidor docente aprovados pela respectiva unidade de lotação, conforme a Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que disciplina o Regime de Trabalho Docente;

II - relatório de atividades realizadas pelo professor, no período em avaliação, com as devidas comprovações, de acordo com as atividades previstas nos planos de trabalho, de que trata a Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que disciplina o Regime de Trabalho Docente;

III - cópia do relatório de desempenho didático, constituído pela Avaliação de Desempenho Docente (ADD), definida por Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, referente à verificação do desempenho do servidor docente no âmbito de sua atuação no ensino de Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* da UFC;

IV - avaliação do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação do docente, atestando o atendimento dos fatores previstos nos incisos I a VII do art. 1º;

V - relatório extraído dos sistemas de gestão de pessoal utilizados pela UFC (SIGRH ou SIGEPE) comprovando o cumprimento das condições de tempo para cumprimento do estágio probatório;

VI - comprovação da carga didática média do servidor docente no interstício da avaliação do estágio probatório;

VII - parecer do supervisor, quando solicitado pela Comissão de Avaliação de Desempenho;

VIII - portaria que designa a Comissão de Avaliação de Desempenho;

IX - cópia de toda a documentação da Avaliação de Desempenho Parcial do servidor docente;

X - parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho;

XI - ata da reunião para apresentação do parecer ao servidor docente, com a presença do(a) chefe/diretor (a) da unidade de lotação;

XII - declaração de cumprimento das 64 (sessenta e quatro) horas obrigatórias no Programa de Formação Docente; e

XIII - certificado de participação no seminário de integração de servidores recém-ingressos do Plano de Desenvolvimento e Capacitação da UFC.

Art. 17. Será considerado “apto”, na Avaliação de Desempenho Final do estágio probatório o docente que, cumulativamente, obtenha:

I - média superior ou igual a 03 (três) nas Avaliações de Desempenho Docente (ADD) dos semestres considerados no interstício, conforme resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

II - mínimo de 900 (novecentos) pontos para servidores docentes em regime de 40 horas, com ou sem dedicação exclusiva, e de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos para regime de tempo parcial, obtidos a partir do somatório do peso dos itens constantes na Tabela de Pontos da Resolução de Progressão Funcional e Promoção, aprovada pela unidade acadêmica do servidor docente avaliado, desconsiderando-se os limites máximos das categorias estabelecidas na referida tabela.

III - avaliação do(a) chefe/diretor(a) da unidade de lotação do docente atestando o atendimento dos fatores previstos nos incisos I a VII do art. 1º;

IV - carga didática média igual ou superior, no interstício, ao patamar mínimo estabelecido na Resolução de Regime de Trabalho do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, exceto quando se tratar de docente dispensado de carga horária didática ou de docente admitido para novos cursos de graduação que ainda não estiverem funcionando em seu tempo padrão de curso.

Art. 18. O processo de Avaliação de Desempenho, com o parecer conclusivo da Comissão de Avaliação Docente, submeter-se-á à aprovação do colegiado da unidade de lotação do

respectivo servidor docente e, no caso de *campus* e institutos, será encaminhado para aprovação do respectivo Conselho.

Art. 19. Dos atos denegatórios de aprovação do parecer conclusivo referido no art. 18 desta Resolução caberá recurso, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da ciência ao interessado, à respectiva instância recursal imediatamente superior, somente por alegação de nulidade, com aplicação, no que couber, do art. 145 do Regimento Geral da UFC.

Art. 20. Os procedimentos administrativos devem ser realizados e concluídos pela PROGEP até 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 21. Esta Resolução só será aplicada aos docentes que venham a ser empossados após o início da sua vigência.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFC.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 29 de fevereiro de 2016.

Prof. Custódio Luís Silva de Almeida
Vice-Reitor em exercício